



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 2.139 DE 05 DE MARÇO DE 2024

(DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO P.D.V. - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA – SÃO PAULO)

ROGERIO CONCEIÇÃO SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A presente Lei institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos empregados públicos lotados na Prefeitura Municipal de Analândia, Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Podem aderir ao Programa de Desligamento Voluntário os servidores civis da administração pública direta, ocupantes de cargos efetivos ou em estágio probatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estão excluídos do Programa de Desligamento Voluntário os servidores públicos que:

- I – Tenham requerido aposentadoria;
- II – Em estágio probatório;
- II – Estiver respondendo Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou Inquérito Judicial para apuração de falta grave, durante seu trâmite até final decisão desde que esta não implique em perda do cargo.

ARTIGO 3º - Os critérios indenizatórios serão os seguintes:

- I – O empregado que contar com até 5 anos de efetivo exercício terá direito do recebimento de 1 salário de referência do emprego;
- I – O empregado que contar com mais 5 anos e até 10 anos de efetivo exercício terá direito do recebimento de 2 salários de referência do emprego;
- III – O empregado que contar com mais 10 anos de efetivo exercício terá direito do recebimento de 3 salários de referência do emprego;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

ARTIGO 4º - O Poder Executivo reserva-se no direito de apreciar os pedidos de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário dentro do prazo de 15 (quinze) dias depois de solicitado, podendo deferi-lo ou não em virtude de estrito interesse do Poder Público e da necessidade do setor em que o empregado estiver lotado.

ARTIGO 5º – Tendo-se em vista a especialidade da presente lei, o servidor público que optar pela despedida voluntária será considerado como dispensado, sem justa causa, para efeitos da indenização compensatória prevista no artigo 7º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o artigo 10, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, exceto para fins de Seguro Desemprego.

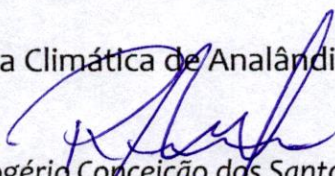
ARTIGO 6º - O Programa de Desligamento Voluntário entra em vigor a partir da promulgação desta lei, podendo os optantes aderir ao programa dentro do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez de acordo com o interesse público mediante decreto do executivo.

ARTIGO 7º - Os pedidos para formalização da adesão ao programa serão feitos junto à Seção de Protocolo da prefeitura municipal, que dará o devido encaminhamento.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 05 de março de 2024.


Rogério Conceição dos Santos
Prefeito Municipal